

Comarca de Porto Alegre
16ª Vara Cível do Foro Central
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:

Processo nº: 001/1.09.0200800-9 (CNJ:.2008001-63.2009.8.21.0001)

Natureza: Ação Coletiva

Autor: Ministério Público

Réu: Brasil Telecom S.A.

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Laura de Borba Maciel Fleck

Data: 25/03/2010

Vistos.

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação coletiva em desfavor da BRASIL TELECOM S/A, já qualificada na demanda, referindo, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 307/2008 para apurar possível prática comercial abusiva pela SERASA e pela ré BRASIL TELECOM, consistente em informar débito em nome do consumidor após cinco anos de vencimento da dívida e/ou após baixa do registro no banco de dados de restrição creditícia. Expôs, outrossim, que o IC foi instaurado a partir de reclamação em que foi relatada que a ré divulgou em autos de processo judicial informações repassadas pela SERASA referentes a antigo débito de consumidor, registrado em 2002 e, portanto, prescrita. Aduz que a ré não aceitou firmar termos de ajustamento de conduta, o que levou ao ajuizamento da presente demanda. Refere que a presente demanda visa à tutela dos direitos da coletividade de consumidores que possam fazer parte do cadastro mantido pela ré e que podem vir a ter suas informações divulgadas e a sanar violação quanto à manutenção indevida de dados dos consumidores e a sua divulgação. Requereu, ao final, a antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de divulgar informações relativas a débitos de seus clientes vencidos há mais de cinco anos e/ou que já tenham sofrido baixa, sob pena de multa. No mérito, pugnou pelo julgamento de procedência dos pedidos para confirmar os efeitos da antecipação de tutela e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos, bem como a publicar o dispositivo da sentença em caso de procedência (fls. 02/16). Juntou documentos no auto em apenso.

Em audiência, cuja tentativa de conciliação restou inexitosa, foi deferida a antecipação de tutela (fl. 20/21).

A ré ajuizou agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 24/36).

Citada, a ré contestou. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor ante a atuação da ré que foi em estrito cumprimento do dever legal e porque o Ministério Público embasa seus pedidos em único caso ocorrido e que não teria o condão de lesar o consumidor, uma vez que não lhe expôs de forma pejorativa e prejudicial. Arguiu, também, a ilegitimidade

ativa, por se tratar de questão envolvendo direito individual disponível. No mérito, afirmou serem inexistentes os danos materiais e morais, bem como ser ausente de previsão legal a pretensão de reparação por dano moral coletivo, pois que o dano moral somente existe se vinculado à pessoa individualizada. Referiu que o dano moral não tem caráter punitivo, o que inviabilizaria a pretensão do autor. Aduziu ser impossível a imposição de obrigação de veicular a condenação nos meios de comunicação, pois tal ordem violaria a liberdade de expressão comercial, além de existirem meios menos gravosos para dar-se ciência aos consumidores da sentença, o que torna a determinação desproporcional. Discorreu acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a extinção do feito por carência de ação e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor (fls. 37/74). Juntou documentos (fls. 75/128).

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou réplica (fls. 131/151).

Em despacho saneador, as preliminares arguidas pela ré foram afastadas pelo juízo e as partes foram intimadas para que informassem a necessidade de produção de novas provas (fls. 152/154). O autor requereu o julgamento antecipado (fl. 156), bem como a ré (fl. 175).

A demandada interpôs agravo retido (fls. 157/174), para o qual o demandante apresentou contra-razões (fls. 187/195).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fl. 176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, assegurando-se às partes o direito ao contraditório, permitindo-lhes, assim, a faculdade para a produção das provas que entendiam necessárias para o deslinde da lide.

Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que os pedidos elaborados na peça vestibular merecem guarida pelo juízo, senão vejamos:

a) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é possível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando a parte for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. In casu, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, mostra-se pertinente a inversão do onus probandi, ainda mais diante da patente vulnerabilidade dos consumidores em tela e do fato de o demandante atuar como substituto processual.

b) O interesse coletivo.

A summa divisio das origens do Direito, com a rígida divisão entre público e privado, era compreensível numa era em que os únicos polos existentes eram o indivíduo e o estado. Tertium non datur! Ocorre que a evolução do Estado, da sociedade e, conseqüentemente, do Direito trouxe o fracionamento do poder estatal e o surgimento de novos focos de poder¹.

Como salienta Waldemar Mariz de Oliveira Jr.,

“a sociedade em que vivemos é totalmente diversa das sociedades de séculos passados, havendo nela interesses e direitos que não se enquadram com precisão entre os de natureza individual e os de natureza pública. A verdade é que há interesses e direitos que não pertencem nem ao indivíduo e nem ao Estado, mas cuja existência é inegável. Situam-se eles, na realidade, entre ambos, pertencendo a grupos, classes, categorias de indivíduos, enfim a grupos ou formações intermediárias, os quais, ante algumas liberdades fundamentais que são outorgadas pela própria Constituição, julgam-se com direito à tutela jurisdicional.

A summa divisio encontra-se irremediavelmente superada na realidade social de nossa época, a qual é infinitamente mais complexa, mais articulada e mais sofisticada do que a expressa pela simplista dicotomia tradicional. Novos direitos e novos deveres aparecem, os quais, sem ser públicos no sentido tradicional da palavra, são, todavia, coletivos. Pertencem eles, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém. Com efeito, tendo-se em conta que pertencem a grupos, classes ou categorias de pessoas, deles ninguém é titular exclusivo, mas, ao mesmo tempo, todos os membros daqueles são seus titulares”.²

Os interesses coletivos são metaindividuais, ou superindividuais, por serem comuns a uma coletividade de pessoas determinada de acordo com o vínculo jurídico definido que a distingue. Para Rodolfo de Camargo Mancuso, são os seguintes os requisitos para o interesse ser considerado coletivo: a) um mínimo de organização, a fim de que os interesses ganhem a coesão e a identificação necessárias; b) a afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos determináveis), que serão os seus portadores (enti esponenziali); c) um vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes, conferindo-lhes situação jurídica diferenciada³.

O conceito legal, constante do art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem os interesses ou direitos coletivos:

“os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base”.

Na lição de Kazuo Watanabe,

“essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da

ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo que, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a relação jurídica originária de lesão ou ameaça de lesão”.⁴

Os interesses ou direitos coletivos, organizados ou não, se são de natureza indivisível, passam a apresentar unidade, independentemente da reunião de seus titulares numa entidade representativa, tornando possível sua tutela em uma única ação⁵.

O Superior Tribunal de Justiça fixou as características e as distinções em relação aos interesses coletivos, ao decidir uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra a cobrança indevida de taxa de iluminação pública:

“Os interesses individuais, in casu (suspensão do indevido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinentes a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo” (STJ, Resp. Nº 49.272-6, RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 21-9-94).

A tutela dos interesses já não pode estar baseada em sua titularidade, mas em sua relevância social. Nos interesses difusos, a relação de titularidade entre o interesse e uma pessoa determinada não existe. Não há possibilidade de apropriação por sujeito determinado, referindo-se o interesse difuso a uma série indeterminada de sujeitos. A indeterminação dos sujeitos deriva do fato de inexistir um vínculo jurídico a agregar os sujeitos afetados por esses interesses, que, ao contrário, são agregados, ocasionalmente, por situações de fato contingenciais, como o consumo, a vida em comunidade e até mesmo a própria existência apenas⁶.

O objeto do interesse difuso é um bem da vida de natureza difusa, de formação fluida no seio da comunidade, referindo-se a sua totalidade. Daí o caráter super ou metaindividual dos interesses difusos, portanto, seus titulares são indetermináveis, ainda que no caso concreto um de seus sujeitos ou determinada entidade possa exercitá-los, ou exigi-los judicialmente. Tal fato se dá em razão da legitimidade de agir, da faculdade processual ou instrumental para a proteção dos interesses, o que não altera a essência do interesse, que é difusa, por se referir a toda a coletividade indistintamente⁷.

No caso em exame, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação coletiva em desfavor de BRASIL TELECOM. Sustenta que a empresa-ré, que consiste em operadora de telefonia, violou direito dos consumidores ao manter e divulgar indevidamente dados relacionados ao adimplemento de obrigações após a prescrição e/ou baixa dos débitos. Exemplifica com caso em que a ré junta aos autos de processo cível documento em que consta débitos antigos, pagos e, de qualquer modo, prescritos, mantidos pela ré para análises da situação de consumidor. Aduz que os dados deveriam ter sido suprimidos quando aquele consumidor fora excluído dos cadastros de proteção ao crédito, mas que a ré utilizava-se deles de modo a prejudicar o

consumidor. Esses dados possuem superlativa importância, pois determinam a abrangência da demanda.

c) O dever de informar e a vulnerabilidade do consumidor.

A Constituição Federal refere-se ao consumidor entre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, XXXI; bem como, entre os princípios gerais da atividade econômica, em seu art. 170, V. Igualmente, nas Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 48.

Como bem pondera Lafayette Josué Petter,

“a política de proteção do consumidor há de levar em conta a harmonização dos interesses dos participantes e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica⁸”.

Assim, sempre que se faz referência ao consumidor, a Constituição Federal determina a sua defesa, ou seja, reconhece necessidade de sua proteção especial, porque reconhece a sua vulnerabilidade dentro da relação de consumo⁹.

No que concerne à informação sobre produtos e serviços explica José Geraldo Brito Filomeno:

“Em verdade aqui se trata de um detalhamento do inciso III do art. 6º ora comentado, pois que se fala expressamente de especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, obrigação específica dos fornecedores de produtos e serviços. Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”.¹⁰

Este direito básico decorre do princípio da transparência que deve nortear todas as relações de consumo, como a presente, e cujo conteúdo é bem explicitado pela professora Cláudia Lima Marques, dizendo que:

“A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”.¹¹

De modo que esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato.

Por sua vez, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, ao regular o dever de informar o consumidor, dispõe que: “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

O Código Civil possui, hoje, preceito expresso no sentido de que as relações jurídicas devam ser realizadas com base na boa-fé (art. 422 do CC), a exemplo do que ocorre no Direito alemão (§ 242 do BGB – Leistung nach Treu und Glauben - “Prestação segundo a boa-fé”). Essa boa-fé objetiva decorre também dos princípios gerais do Direito, e a exigência de as partes terem de comportar-se segundo a boa-fé tem sido assim proclamada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência¹².

O comportamento das partes de acordo com a boa-fé tem como consequência a possibilidade de revisão do contrato celebrado entre elas, pela incidência da cláusula rebus sic stantibus, a possibilidade de arguir-se a exceptio doli, a proteção contra as cláusulas abusivas enunciadas no art. 51 do CDC, entre outras aplicações da cláusula geral¹³.

No sistema brasileiro das relações de consumo, houve opção explícita do legislador pelo primado da boa-fé. Com a menção expressa do art. 4º, inciso III, do CDC à “boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”, como princípio básico das relações de consumo – além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do referido diploma legal) –, o microsistema do Direito das Relações de Consumo está informado pelo princípio geral da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo, seja pela forma de ato de consumo, de negócio jurídico de consumo, de contrato de consumo etc¹⁴.

A boa-fé na conclusão do contrato de consumo é requisito que se exige do fornecedor e do consumidor (art. 4º, III, do CDC), para que haja transparência e harmonia nas relações de consumo (art. 4º, caput, do referido diploma legal), buscando o equilíbrio entre os contratantes.

Em se tratando de relação contratual entre a ré e seus clientes, consumidores, essa atuação, quando apurada, viola todas as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra prevista no artigo 43 do CDC e todos os seus parágrafos, com a exceção do parágrafo 3º. Em verdade, não houve no caso paradigma oportunidade para que a consumidora verificasse o acerto das informações. A existência de tal banco de dados nas condições descritas pelo autor viola a boa-fé contratual, o direito à informação, sem considerar a lesão à dignidade do consumidor que, por diversos motivos, possa ter constado no cadastro de proteção ao crédito, inclusive indevidamente.

d) Da manutenção e divulgação de dados.

Afirma o autor ter agido a requerida de forma indevida ao manter cadastro vedado pela Lei

Consumerista e ao divulgá-lo.

O inquérito civil em apenso demonstra a existência de cadastro de devedores, no qual constam informações sobre débitos dos consumidores que sequer existem mais, seja porque pagos, seja porque atingidos pela prescrição.

O artigo 43 do CDC veda a manutenção de informações negativas referentes a período superior a dois anos. A sua divulgação também é proibida.

No caso em tela, a requerida mantém cadastro de devedores de forma indevida, seja porque os débitos ali constantes já haviam sido adimplidos e, também, porque aqueles débitos são anteriores a cinco anos, e o que é mais grave, os mantêm para auxiliar na aprovação de crédito, referência expressa no documento de fl. 49 do apenso.

O referido documento, apesar de único, relacionado a somente uma consumidora, demonstra de forma inequívoca o ilícito cometido pela ré. Se é discutível a responsabilidade do SPC e do SERASA, pois que alegam ter repassados esses dados para administração dos apontes e pedidos de exclusão dos clientes da ré não o é a responsabilidade da ré que os mantinha para “auxílio na aprovação de crédito”, conforme consta expressamente no documento de fl. 61 do apenso.

Certamente que esse cadastro não era mantido somente com os dados da consumidora CATARINA OLIVEIRA DA SILVA, mas o que se infere é que a sua divulgação foi feita por engano. Na verdade, independentemente da divulgação dos dados ali presentes, o mais grave é a existência do cadastro e a sua utilização para concessão de análise de crédito. Ora, se os dados auxiliam nessa concessão é porque têm a capacidade de alterar a situação do consumidor.

Assim, qualquer alegação de que esses dados foram mantidos para controle da ré não pode ser considerada, pois que o texto do documento demonstra a finalidade de guardá-los.

Ademais, a ré não pode negar-se a prestar serviços ou dificultar a relação do consumidor embasando-se nesses dados. Além disso, a menção constante no documento citado impede a divulgação das informações, do que se infere o caráter escuso de sua utilização. Em suma, mesmo que a ré não fundamente qualquer conduta nessas informações, certamente se utiliza delas, agindo de forma desleal e violando, além da legislação consumerista, a boa-fé objetiva, que deveria preservar nas relações com seus clientes.

Não há que se acolher a alegação da ré de que age no estrito cumprimento do dever legal, pois que a manutenção e a divulgação comprovadas nos autos violam a Lei Consumerista. Não existe dever de manter banco de dados com débitos prescritos ou pagos.

Em síntese, conforme o arrazoado acima tecido, reconheço por contrária à lei a manutenção e divulgação de cadastro de débitos fora das circunstâncias previstas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente, os parágrafos 1º, 2º e 5º.

Ainda para os casos em que não há divulgação para terceiros dos dados que dispõe a ré, a manutenção do cadastro nesses termos, por si só, tem efeitos de divulgação, uma vez que a ré, a cada novo negócio, consultaria os cadastros de proteção ao crédito e, também, seu sistema interno de informações, no qual constam esses dados, violando igualmente, o direito do consumidor que teve débito baixado ou prescrito e utilizando esses dados para a realização do negócio.

e) A responsabilidade civil da empresa-ré.

A responsabilidade da operadora de serviços de telefonia, como fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC. Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do § 3º, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando-se os elementos de prova carreados aos autos, verificada a inversão do onus probandi e a ausência de comprovação, pela demandada, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), entendo que a procedência dos pedidos deduzidos em juízo é de rigor.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *latu sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o *dolo*¹⁵.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sendo o ato ilícito o conjunto de pressupostos da responsabilidade, se faz necessária a presença de três elementos para a configuração do dever de indenizar. Há, primeiramente, um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante uma conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

A responsabilidade civil, por se tratar de relação de consumo, deve ser analisada sob o viés objetivo, ou seja, para a configuração do dever de indenizar, basta a presença do dano (a partir de uma conduta omissiva ou comissiva) e do nexo de causalidade, sem que haja a ocorrência, por exemplo, de alguma excludente.

Por isso, somente restaria afastado o dever de indenizar os danos causados ao consumidor, se a ré demonstrasse que os fatos se deram por culpa exclusiva do autor ou de terceiro, conforme dispõe o inciso II do parágrafo 3º do art. 14 do CDC – o que não é o caso dos autos.

A má prestação do serviço, vem demonstrada, conforme fundamentado acima. Trata-se de

ilícito cometido pela ré.

Em segundo lugar, a ré faltou com o dever de informação ao manter o mencionado cadastro sem ciência do consumidor, pois que este tinha agido para excluir seu nome de cadastro de maus pagadores, mas manteve-se, sem saber, no cadastro interno da ré, que, não é demais repetir, tinha a finalidade de “auxílio na aprovação de crédito” (fl. 61 do apenso).

Além disso, a investigação patrocinada pelo autor revelou elementos suficientes para demonstrar que a má prestação do serviço, em flagrante descumprimento das normas consumeristas perdurou por anos, pois que os dados constantes do cadastro refere débitos baixados em 2002, 2003 e 2008, lesando consumidores e atentando contra a delegação do serviço público.

Enquanto que a ciência jurídica avança na proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, dando especial atenção aos direitos não só da primeira e da segunda geração, mas também da terceira, quarta e, segundo alguns constitucionalistas, quinta geração, as empresas, geralmente vigorosas corporações, laboram na contramão.

Inúmeros, às dezenas (senão centenas) de milhares, são os casos em que consumidores buscam socorro no Poder Judiciário porque as empresas com as quais contrataram descumprem, na maioria das vezes da forma mais grosseira, os direitos do consumidor, não obstante um complexo arcabouço de normas jurídicas e uma enxurrada de decisões judiciais em sentido contrário. Aliás, agem sem um mínimo ético necessário, abusando da relação de poder que o poder econômico lhes proporciona, tornando a norma prevista no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, exigível apenas para os julgadores e réus em processo criminal.

Não se quer, com isso, evitar que lesões ou ameaças de lesões encontrem amparo no Poder Judiciário, como garante a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, mas tornar o provimento jurisdicional mais célere, retirando das estantes milhares de processos cujas demandas massificadas deixariam de existir se as partes, na maioria absoluta das vezes grandes empresas, agissem com ética e probidade.

Assim, considerada a conduta da ré, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar. O ato ilícito restou claramente comprovado. O nexo causal também está presente, pois o prejuízo sofrido pelos consumidores decorre da conduta culposa da requerida, inexistindo qualquer excludente.

Assim, presentes o ato ilícito e o nexo de causalidade, cumpre verificar a ocorrência do dano.

f) O dano moral individual e o dever de indenizar

Afirma o Código Civil que aquele que causa dano a outrem tem o dever de indenizar.

Assim, considerada a conduta da ré, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da

responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar. O ato ilícito – manutenção e divulgação de cadastro, com informações de débitos baixados ou prescritos – restou claramente comprovado.

O nexo causal também está presente, pois o dano sofrido pelos consumidores, quando for o caso, é decorrente da indevida utilização desses dados. Em outras palavras, entre a utilização dos dados de forma indevida, seja divulgando-os, seja utilizando-os para a concessão de crédito ou realização de negócios e a indevida restrição ao crédito dos consumidores eventualmente envolvidos há uma relação da causa e efeito.

Assim, presentes o ato ilícito e o nexo de causalidade, cumpre verificar a ocorrência do dano.

Em relação à prova dos danos morais, por tratar-se de dano imaterial, ela não pode ser feita nem exigida a partir dos meios tradicionais, a exemplo dos danos patrimoniais. Exigir tal diligência seria demasia e, em alguns casos, tarefa impossível.

Em relação à comprovação do dano moral, a Des. Íris Helena Medeiros Nogueira, relatora da apelação cível nº 700022001648, recentemente julgada pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim se manifestou:

“Tradicionalmente, o diploma processual civil brasileiro, divide a carga probatória entre os componentes da demanda, ainda que lhes permita a propositura genérica de provas. Cumpre mencionar que os sistemas específicos que versam sobre a questão do ônus probatório, em diversas hipóteses optam pela inversão do encargo. O exemplo clássico desta hipótese é o Código do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor).

A questão do encargo probatório assume relevância nas situações em que nos deparamos com a incerteza e/ou insuficiência de meios e elementos probatórios nos autos do processo. Ou ainda, quando existe certa resistência processual das partes em produzir algum elemento de prova. Constatadas essas dificuldades de ordem prática, a decisão judicial precisará valer-se da questão do encargo probatório, isto é, verificar quem possuía o dever legal de produzir a prova naquele lide específica.

O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral, está prevista no artigo 333, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

A regra não tem caráter absoluto, comportando exceções, tais como a verossimilhança, a presunção, a notoriedade do fato.

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Nessa perspectiva, para a demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexo causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato”.

Não se trata de uma presunção legal, pois é perfeitamente admissível a produção de contraprova, se demonstrado que não consiste numa presunção natural. O artigo 335 do Código de Processo Civil é a abertura legal do nosso ordenamento jurídico para o reconhecimento desta espécie de prova, ao afirmar que diante da falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

No caso dos autos, é preciso levar-se em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Nesse sentido, destaca-se a lição do eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum”.¹⁶

Não é diferente a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPARO DE ALARME ANTI-FURTO NA SAÍDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NEGLIGÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA LOJA EM RETIRAR O DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DA MERCADORIA ADQUIRIDA PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O soar falso do alarme magnetizado na saída da loja, a indicar o furto de mercadorias do estabelecimento comercial, causa constrangimento ao consumidor, vítima da atenção pública e forçado a mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco. Dano moral que deve ser indenizado. Precedentes da Quarta Turma. 2. Recurso conhecido e provido.(Resp 710876/RJ)

Dessa forma, resta evidente que, em havendo divulgação ou utilização dos dados, de forma que haja os mesmos efeitos da divulgação pela ré, deverá esta indenizar o consumidor envolvido.

No entanto, para o consumidor lesado ver seu direito à reparação correspondido, deverá demonstrar em sede de liquidação de sentença a ocorrência do ilícito – divulgação de seu nome ou utilização do cadastro contra si – para que incida o dever de indenizar reconhecido nessa decisão.

Nesse caso, o valor da indenização será arbitrado de acordo com o caso concreto.

g) Do dano patrimonial individual.

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. A violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas.¹⁷

Convém observar, também, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante.

Dano emergente, também chamado positivo, importa em efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima. O Código Civil, ao disciplinar a matéria, caracteriza-o em seu art. 402 como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. O lucro cessante, por sua vez, representa um reflexo futuro do ato ilícito. Trata-se da perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

No caso em exame, os danos patrimoniais deverão ser demonstrados em liquidação de sentença, momento em que consumidores eventualmente lesados pela conduta ilícita da ré poderão demonstrar os danos sofridos e deduzir pedido reparatório.

h) O dano moral coletivo.

O reconhecimento do direito de indenização em decorrência de danos morais coletivos é questão nova e não há ainda uma orientação doutrinária e jurisprudencial consolidada acerca da matéria.

Como bem pondera Leonardo Roscoe Bessa,

“a correta compreensão do dano moral coletivo não se deve vincular, como já se destacou, a todos os elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prever, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais. [...] Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual. É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal, pois a característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou como o punir, evitar o crime (Francisco de Assis Toledo. Princípios básicos de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3)”.¹⁸

A dificuldade maior é o reconhecimento da configuração do dano moral coletivo nos interesses difusos, nos quais não há sujeitos determinados ou determináveis, em face dos quais se possa avaliar a ocorrência efetiva do dano extrapatrimonial¹⁹.

Além dessa dificuldade, consoante bem destacou o Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, não se pode esquecer que a classificação doutrinária em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não pode ser determinante para o afastamento, a priori, de eventual direito indenizatório, tendo em vista que um dano ambiental, p. ex., pode causar ao mesmo tempo um dano em relação a toda coletividade (interesse difuso) e um dano determinado em relação a uma pessoa determinada pertencente a essa coletividade (individual homogêneo)²⁰.

Nesse sentido, CARLOS ABERTO BITTAR FILHO, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro,

“Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial.

Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores”.²¹

A reparabilidade dos danos coletivos não deve atrelar-se à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de limitar eventual direito individual da parte lesada.

No caso em espécie, posto que passível de individualização os prejuízos materiais, a prática ilícita da ré acarretou também uma ofensa difusa, na medida que afetou um bem abstrato (“ordem econômica”), que se dirige ao próprio indivíduo enquanto pertencente a uma sociedade consumerista.

De todo modo, o juízo de reparabilidade deve levar em consideração o conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos. O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais²².

Em relação à questão dos danos morais coletivos, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido, em análise de precedente originário deste Estado, consoante ementa abaixo destacada:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL REGULARMENTE FUNDAMENTADO.

1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela comercializados. O acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de fazer, isto porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. O aresto pronunciado pelo Tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância

para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte a quo entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população.

3. A regular prestação da jurisdição, pelo julgador, não exige que todo e qualquer tema indicado pelas partes seja particularizadamente analisado, sendo suficiente a consideração das questões de relevo e essencialidade para o desate da controvérsia. Na espécie, atendeu-se com exatidão a esse desiderato.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 791653/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 218)

Para finalizar a conceituação do tema e seu cabimento ao caso em testilha, reproduzo excertos da lavra do Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, integrante da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator da apelação cível nº 70018714857, julgada em 12/07/2007:

“Entendo, portanto, inexorável também o reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses e direitos coletivos, que merecem tratamento diferenciado, especialmente por se dirigirem à proteção de valores que transcendem ao indivíduo.

Reconhecida a reparabilidade do dano extrapatrimonial coletivo decorrente de ofensa a direito transindividual, há que se proceder à análise da questão da prova desse dano.

Os direitos transindividuais devem observar a mais ampla garantia de proteção na defesa dos direitos ou interesses coletivos (rt. 83 do CDC)”.

Nesse contexto, utilizando das observações traçadas por André Carvalho Ramos²³, destaco que a dor psíquica que alicerçaria o dano moral individual acaba cedendo lugar (sem excluí-lo), no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma massa de consumidores. Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.

Segundo farta doutrina, o dano moral individual é constatado a partir da prova do fato em si (lesão ao bem), não sendo necessária a prova da “dor psíquica” sofrida pela parte. É o chamado dano “in re ipsa”. Em outras palavras, “a coisa fala por si” (“re ipsa loquitur”). Na esteira da ampla garantia de proteção na defesa dos direitos ou interesses coletivos (CDC, art. 83), entendo que também deve ser aplicada essa mesma orientação na constatação dos danos

morais coletivos²⁴.

Nesse sentido, LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO:

“Em conseqüência, é perfeitamente possível que o ordenamento jurídico, protegendo um interesse público deduzível de seus princípios, imponha, à sua violação, uma sanção de natureza não-penal. Em outros termos, o ordenamento jurídico pode tutelar diretamente o interesse público com outras formas de sanções, como a sanção peculiar do direito privado: o ressarcimento ou a reintegração específica. E não há necessidade de existir norma específica determinando a reparação, mas basta que o interesse esteja protegido pelo sistema normativo, que compreende não só a norma mas também os princípios gerais”.²⁵

Destaco, também, XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO,

“No dano moral coletivo, da mesma forma que o dano moral de natureza individual, a responsabilidade do ofensor, em regra, independe da configuração da culpa, decorrendo, pois, do próprio fato da violação, ou seja: revela-se com o *dammum in re ipsa*. É isso expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com a evolução da vida de relações, verificada na sociedade atual”.²⁶

Por todo o exposto, forçoso reconhecer que a conduta da ré acarretou dano moral coletivo aos consumidores, pois expostos às suas práticas empresariais abusivas.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, a poderosa condição econômica da ré, a imediata frustração com o produto logo após sua aquisição e os transtornos daí advindos, bem como o caráter sancionador da medida, tenho por fixar o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Trata-se de quantia adequada para reparar o dano sem que importe em enriquecimento ilícito da parte contrária, e com suficiente carga punitivo-pedagógica, para evitar novas ocorrências da espécie. Os valores reverterão para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados pelos danos patrimoniais e morais coletivamente causados aos consumidores difusamente considerados.

A correção monetária, pelo IGP-M, deverá incidir a partir da publicação desta sentença, ao passo que os juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) incidirão desde o evento danoso (dia 12/08/2008), que aqui será considerada a divulgação da informação de dados da consumidora que deu origem ao Inquérito Civil em apenso, por ausência de data mais adequada e pela impossibilidade de verificar-se desde quando a ré se utiliza do cadastro em questão, consoante a súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

i) A obrigação de não-fazer.

Reconhecida a ilegal e abusiva prática da ré, constitui consequência lógica deste provimento jurisdicional impor a obrigação de não-fazer, consistente na impossibilidade de divulgar em qualquer meio informações de débitos dos consumidores, em discordância com o artigo 43, e seus parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor, bem como de utilizar-se desses dados

para análise de crédito ou demais contratações pela ré, pois que atividade com efeitos análogos à divulgação, conforme acima fundamentado, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento, cujo valor também deverá reverter para o fundo suso referido.

j) A obrigação de fazer

Igualmente fundada na ilegalidade da conduta da ré, cumpre impor à ré a obrigação de fazer, consistente em recolher as informações relativas a débitos de seus clientes disponibilizadas em qualquer meio, que estejam em discordância com o previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como em seus parágrafos, como modo de cessar o dano, sem o prejuízo do dever de indenizar, em casos como os acima referidos, no prazo de 45 dias, a partir da publicação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, valores que deverão ser revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados acima mencionado.

Da mesma forma, fundamentado na conduta ilícita da demandada e em função do direito de informação do consumidor, tenho com acolher o pedido de determinação para que a ré publique às suas custas, em cinco jornais de grande circulação Estadual, em dois dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, em uma das dez primeiras páginas, a parte dispositiva desta sentença condenatória.

Tal provimento, além de informar aos consumidores a possibilidade de habilitação para reparação de danos, visa a equilibrar as relações entre a ré e a sociedade de consumo, às quais foram lesadas e, a partir dessa decisão, deverão ser sanadas, em especial com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

k) Abrangência desta decisão.

Deve ser definida questão, no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16, da Lei 7.347/85, assim redigido:

Art. 16: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

O dispositivo foi introduzido por Medida Provisória, que se transformou na Lei 9494/97, e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas, no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos erga omnes e ultra partes, especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada secundum eventum litis. O sistema adotado estabelece

uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias ultra partes e erga omnes. É uma decorrência natural da indivisibilidade dos interesses pautados pelas demandas coletivas, quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque, o caráter homogêneo do direito individual deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da já citada indivisibilidade dos interesses postos sub judice.

A aplicação do art. 16, da Lei 7.347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado, servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não devendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo a percuciência de Nelson Nery Jr., ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas:

“Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas sejam tomadas em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...)”

Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas”.²⁷

O próprio articulista sustenta, também, a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16, da Lei 7.347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória, sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que “não há limitação territorial para a eficácia erga omnes da decisão proferida em ação coletiva”, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada e jurisdição e competência. Diz mais: até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional²⁸.

É importante termos presente que o efeito erga omnes da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional.

Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para definir o alcance da decisão, critério este que norteará também a amplitude territorial da

sentença, e, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

É oportuno esclarecer que não se está a patrocinar a usurpação da competência do STF, definida no art. 102, da Constituição Federal. O próprio STF já enfrentou a matéria ao julgar reclamação proposta contra o Tribunal de Alçada de São Paulo, por exarar decisão em ação coletiva, conferindo à mesma efeitos em todo território nacional. Como podemos observar de uma parcial do voto do Relator, o Ministro Ilmar Galvão:

“Afastadas que sejam as mencionadas exceções processuais – matéria cujo exame não tem aqui cabimento – inevitável é reconhecer que a eficácia da sentença, no caso, haverá de atingir pessoas domiciliadas fora da jurisdição do órgão julgador, o que não poderá causar espécie, se o Poder Judiciário, entre nós, é nacional e não local. Essa propriedade, obviamente, não seria exclusiva da ação civil pública, revestindo, ao revés, outros remédios processuais, como o mandado de segurança coletivo, que pode reunir interessados domiciliados em unidades diversas da federação e também fundar-se em alegação de inconstitucionalidade de ato normativo, sem que essa última circunstância possa inibir o seu processamento e julgamento em Juízo de primeiro grau que, entre nós, também exerce controle constitucional das leis.

Não cabe, portanto, afirmar, como fez a inicial, que a ação pública civil em tela outra coisa não fez senão impugnar, conquanto por via oblíqua, o conteúdo normativo, ainda que parcial, do art. 17, I, da Lei nº 7.730/89, nem que essa providência somente poderia ter sido posta em prática por quem constitucionalmente legitimado a fazê-lo perante o Supremo Tribunal Federal. Tampouco, conseqüentemente, que, ao processá-la e julgá-la, haja a Corte reclamada usurpado competência deste Tribunal, dando lugar à reclamação prevista no art. 102, I, 1, da CF.

No primeiro caso, porque, como visto, se trata de ação ajuizada, entre partes contratantes, na persecução nítida de bem jurídico concreto, individual e perfeitamente definido, de ordem patrimonial, embora sob alegação de ser inconstitucional o dispositivo legal que aparentemente estaria impedindo o seu gozo; e, no segundo, porque esse objetivo jamais poderia ser alcançado pelo autor, ora reclamado, em sede de controle in abstracto de ato normativo, não havendo espaço, portanto, para concluir, sem incidir em manifesta contradição, que invadiu a jurisdição concentrada privativa do Supremo Tribunal Federal o julgador que proferiu decisão insuscetível de ser ditada por esta própria Corte nas circunstâncias apontadas.

O meu voto, assim, é no sentido de julgar improcedente a reclamação”.29

Outra conclusão seria de difícil praticidade e até aplicabilidade. Caso considerássemos como destinatários da presente os domiciliados em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no espectro de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (por que não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição, têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses na dimensão transindividual.

No caso, o autor, por força do art. 82, do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão por critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna não efetivo. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados, e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas³⁰, o papel de guardião da democracia deliberativa.

Por estes fundamentos, a presente decisão deverá atingir todas as pessoas que, no país, celebraram contrato com os réus, na forma como postulado na inicial.

l) Fundamentação dos dispositivos deste provimento jurisdicional.

Algumas medidas vislumbro necessárias para assegurar o alcance e efetividade da presente sentença ao direito material reconhecido.

Os desafios impostos ao Judiciário na empresa de abolir a morosidade processual são imensos. A via legislativa vem contribuindo com novas normas processuais direcionadas à celeridade e efetividade da decisão judicial, exigindo comandos sentenciais direcionados à efetividade da tutela deferida.

A massificação das relações de consumo, tem como característica a existência de um ator hegemônico que aparece como detentor do poder contratual e tecnológico, denominado fornecedor e, no polo oposto, o cidadão, ente submetido e fragilizado pela opressão do fenômeno consumista, a tal ponto que leva a denominação de consumidor, por isso destinatário de norma protetiva.

A alta tecnologia, centralizada nas mãos de poucos (como dito, identificados como atores hegemônicos da economia) causa um desequilíbrio nas relações sociais que resulta numa litigiosidade endêmica, mesmo que reprimida, já que as legiões de vítimas dos abusos perfilam num quadro de insatisfação que influencia na qualidade de vida. O geógrafo e filósofo Milton Santos, bem percebeu o fenômeno:

“No período histórico atual, o estrutural (dito dinâmico) é, também, crítico. Isso se deve, entre outras razões, ao fato de que a era presente se caracteriza pelo uso extremado de técnicas e de normas. Uso extremado das técnicas e a proeminência do pensamento técnico conduzem à necessidade obsessiva de normas. Essa plethora normativa é indispensável à eficácia da ação. Como, porém, as atividades hegemônicas tendem a uma centralização, consecutiva à concentração da economia, aumenta a inflexibilidade dos comportamentos, acarretando um

mal-estar no corpo social” .31

O fenômeno que aponto tem gerado consequências no funcionamento do Estado, além do mal-estar social referido pelo articulista citado. Acarreta uma explosão de litígios com destinos bifurcados. Pequena parte ruma aos tribunais, a outra e muito maior, remanesce contida na sociedade.

Mas a parcela que chega ao Judiciário, pela via da demanda individual, ao mesmo tempo que assoberba e inviabiliza a jurisdição, não resolve o conflito social, gerando uma crescente tensão. Em suma, a via individual, nos casos em tela, torna-se pernicioso tanto ao funcionamento do Estado-judiciário, como ao convívio social.

Os altos padrões tecnológicos aplicados às relações de consumo, padronizando os contratos e as práticas de exploração comercial, potencializados em vínculos comerciais fundados em cláusulas centralizadas que oneram milhões de pessoas, acabam criando e recriando, com constância inabalável, conflitos de massa. Tais conflitos tradicionalmente vêm sendo judicializados pela via individual, demonstrando ausência de efetividade no que diz à composição integral do dano amargado pelo coletivo de vítimas.

Em recente obra publicada Voltaire de Lima Morais percebe o fenômeno e afirma:

“Num conflito de massa (macrolide), o grau de litigiosidade é maior que o verificado num intersubjetivo (microlide), levando em conta os inúmeros interesses contrariados ou direitos lesados, em decorrência de serem várias as pessoas atingidas; e o não dirimir esse conflito, decorrente de uma decisão terminativa, sem resolução de mérito, intensifica essa litigiosidade, causada por uma frustração em ver decidido um processo, mas não a relação de direito material posta em juízo” .32

Mas já existem mecanismos processuais à disposição do judiciário, quer nos institutos que introduziram o processo coletivo, quer nas novas regras processuais constantes nas últimas reformas do CPC, especificamente àquelas que aboliram o princípio da tipicidade das formas executivas, conferindo ao juiz a atribuição de realizar a sentença mediante a busca do meio mais idôneo para solução integral do litígio coletivo, pelas técnicas processuais decorrentes das cláusulas abertas contidas nos art . 461 e 461-A do CPC e art. 84 do CDC.

Assim, tais reformas processuais equiparam a atividade jurisdicional dando poderes ao juiz para realizar o direito material, com mecanismos de utilização compulsória, já que direcionados a atingir o direito fundamental à tutela efetiva, incluindo o tempo razoável do processo, aqui na sua dimensão de preceito fundamental, incorporado pela Emenda 45.

O comportamento do legislador voltado à efetividade da decisão judicial foi antecedido por uma mudança nos paradigmas de solução de conflitos. A busca pela realização do julgado levou a doutrina a repensar o sistema de classificação das sentenças dedicando esforços no

aperfeiçoamento dos provimentos da decisão, valorizando a noção mandamental da sentença.

A importância dos provimentos na busca da efetividade jurisdicional é bem apontada por Pedro Lenza:

“Percebe-se, desta feita, a necessidade de provimentos jurisdicionais mais bem adequados, com o objetivo, acima de tudo, de preservação do objeto material pretendido, qual seja, a tutela específica a ser analisada, particularmente em relação às ações coletivas que tem como objeto bens transindividuais”.³³

As determinações constantes no provimento da presente decisão estão levando em conta, sobretudo, a efetividade da jurisdição, já que visam à absorção racionalizada da demanda judicial. Assim, a via mandamental utilizada, contemplada no processo civil brasileiro, ainda subutilizada, bem verdade, aponta-se como imperiosa medida para resolver com celeridade os milhares de processos individuais sobre o mesmo litígio, indo mais além: beneficiando os lesados que não ingressaram em juízo.

Não temos mais tempo e espaço para postergarmos uma mudança de cultura na forma de soluções dos conflitos judiciais, considerando a metamorfose observada na conflitualidade social produzida pela relação de consumo massificada.

O litígio aqui apreciado tem suas especificidades, mas não é um fenômeno isolado no sistema judicial. Essa é a questão que assume importância. Litígios de âmbito coletivo, com as mesmas características, brotam no meio social porque decorrem das práticas de consumo já abordadas, sinalizando que o Judiciário, a permanecer amarrado na concepção individual de solução de conflitos de massa, sucumbirá à demanda ante os limitados recursos orçamentários, que lhe dão estrutura necessária para atender milhões de demandas sobre a mesma questão jurídica.

O custo de cada processo judicial, segundo dados publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em média, no ano de 2006, chegou a quase R\$ 400,00, já tendo superado esta marca nos anos anteriores (2004 em R\$ 451,38 e 2005 em R\$ 477,93). Mas com o rigorismo que deve ser salientado, não se está buscando adequar os serviços judiciais à disponibilidade orçamentária, em hipótese alguma, ao contrário, o inexorável está na imperiosa adequação dos gastos à excelência dos serviços prestados pelo Estado Judiciário, como melhor e mais eficaz contrapartida pela carga tributária imposta à sociedade. Em síntese se busca a eficiência e efetividade dos serviços, sem desperdiçar recursos com métodos anacrônicos de solução de conflito.

Tenho que o enfrentamento individual de tais conflitos assume uma moldura autofágica, ausente de racionalidade e com visíveis sinais indicando para a falência do sistema judicial, caso continue admitindo a subversão de princípios processuais vitais ao acesso à justiça.

O tratamento dos litígios de massa deve ser coletivo, porque causa dano coletivo, um direito violado gera legiões de vítimas. É dizer, o dano coletivo vem de uma única origem. Uma

conduta e milhares ou milhões de atingidos. O fenômeno exige resposta efetiva e abrangente, de forma que resolva integralmente o litígio sem proporcionar o represamento de litigiosidade na sociedade ou inviabilize a atividade jurisdicional aos poucos vitimados que buscam o Judiciário. Somente o processo coletivo é capaz de responder a esta demanda, quando judicializada. É isso que busca essa decisão: adequar a jurisdição à realidade do conflito. Solver o litígio integralmente e coibir outros tantos. Em síntese, visa a pacificar a sociedade, no que foi afetada pelo conflito aqui julgado

Na linha desta exposição, as determinações exaradas buscam a completa efetividade da decisão sem, contudo, inviabilizar o Poder Judiciário, impondo à parte requerida o encargo de concretizar o direito material violado, para não sobrecarregar e onerar o Estado judiciário, porque o processamento de milhões de pedidos individuais, de conhecimento, de liquidação e executórios, consomem verbas orçamentárias originadas de todos os cidadãos, superando qualquer razoabilidade que todos paguem pelo comportamento ilícito de um.

Mais, na forma com que o Judiciário vem atendendo as demandas de massa, como as da telefonia, por exemplo, o ente estatal acaba atuando como um verdadeiro departamento de corporações privadas, destinando grande quantidade de verbas orçamentárias para resolver os problemas advindos da exploração comercial de atividades hegemônicas. Chega-se ao limite quando tais corporações utilizam até as dependências físicas do Poder Judiciário como se fosse uma de suas sucursais.

O legislador muito bem percebeu os desdobramentos das modernas relações comerciais promotoras de conflitos de massa, e instrumentalizou a atividade jurisdicional com os arts. 461 e 461-A do CPC e, antes, com o art. 84 do CDC. Esses dispositivos propiciaram a abolição da ideia de absoluta congruência entre o pedido e a sentença, com a concentração de toda carga de tutela no direito material postulado, liberando a atividade jurisdicional das amarras da tipificação dos atos executórios e concedendo liberdade de buscar o meio mais idôneo à solução do conflito.

Tais meios, por decorrerem de cláusulas abertas, devem atender o critério da proporcionalidade, porque é o critério de controle da atividade judicial. Assim, a escolha das ordens judiciais destinadas à efetividade do direito concedido, imperiosamente deve atender critérios de adequação, necessidade - aqui dimensionado no meio mais idôneo - e de menor restrição possível ao réu.

Na linha esboçada, a realização do direito concedido aos consumidores que celebraram negócio com a parte requerida e que não ingressaram em juízo, deverá ser promovida e executada pela própria parte requerida, nos termos determinados na parte dispositiva desta sentença, respaldadas pelos fundamentos específicos aqui delineados, nos moldes do disposto no parágrafo 5º do art. 461 do CPC, que autoriza a imposição de obrigações diversas das requeridas na inicial quando destinadas apenas a efetivar o direito material reconhecido, consoante observado por Luiz Guilherme Marinoni, ao abordar as amarras impostas pelo hermético princípio da congruência entre o pedido e a sentença:

“Essa proibição tinha que ser minimizada para que o juiz pudesse responder à sua função de dar efetiva tutela aos direitos. Melhor explicando, essa regra não poderia mais prevalecer, de modo absoluto, diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode mais ser visto como um inimigo, mas como representante de um Estado que tem consciência que a efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social. Pois bem: os arts. 461 do CPC e 84 do CDC - relativos às obrigações de fazer e de não fazer - dão ao juiz a possibilidade de impor a multa ou qualquer outra medida executiva necessária, ainda que não tenham sido pedidas. O art. 461 do CPC, por exemplo, afirma expressamente, no seu §4o, que o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, e no seu §5o que poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como ...”.³⁴

Não se está abdicando da judicialização da execução, apenas se coloca ao encargo da parte causadora do dano sua efetivação, para que a extensão do prejuízo social não alcance patamares maiores do que já alcançou, o que certamente ocorrerá com as futuras liquidações e execuções individuais que ocorrerão visando à realização da tutela aqui deferida, levando em conta os milhares de consumidores que serão beneficiados e que não ingressaram em juízo. Não podemos esquecer que o judiciário é um ente vital ao funcionamento do Estado e sua ineficiência gera desorganização social. A prática de milhões de procedimentos para dar efetividade às execuções coletivas, consomem recursos preciosos para que o Poder Judiciário cumpra seu papel constitucional, onerando, inclusive, a parte sobre a qual recaem as obrigações impostas pela sentença.

Visando a dar mais eficiência à realização do direito concedido aos que não ingressaram em juízo com demandas individuais, deverá a sentença ser cumprida pelos requeridos, mediante prestação de contas em juízo, que será submetida a profissional técnico na área de contabilidade que exercerá atividade de gestor da execução, como auxiliar do juízo.

Tal medida é compatível com a realidade do presente processo, pois visa tornar efetiva a sentença sem onerar o Poder Judiciário, os consumidores e a própria requerida que não irá despender de consideráveis valores em despesas judiciais. Além disso, aponta-se como necessária à efetivação da tutela concedida, consoante permissivo do §5º do art. 461, do CPC, a adoção de mecanismos que possibilitem o resultado prático da sentença. Assinalo que não existe explicitamente um tipo processual que imponha a utilização de auxiliar na execução da sentença, sequer poderia existir. A concepção processual que aboliu a tipificação dos atos executórios é incompatível nos procedimentos herméticos, já que demonstraram ser ineficientes à realização da sentença. Mesmo assim, a figura do auxiliar já vem sendo utilizada em outros sistemas jurídicos como o receiver ou master, ou administrador ou committees, do sistema norte americano³⁵.

Aqui atendidos os rigores do devido processo legal, as medidas estão sendo adotadas em decisão terminativa e justificadas em paradigma legal tipificado, além de estar autorizado por cláusula geral processual, concedida pelo art. 461, § 5º, do CPC.

São estas as justificações dos provimentos da decisão.

III – Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos elaborados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, para:

a) impor à ré obrigação de não-fazer, consistente na impossibilidade de divulgar em qualquer meio informações de débitos dos consumidores, em discordância com o artigo 43, e seus parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor, bem como de utilizar-se desses dados para análise de crédito ou demais contratações, pois que atividade com efeitos análogos à divulgação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento, que reverterá ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, nos casos em que reconhecido, conforme fundamentação acima, o dever de indenizar, cujos valores e condições deverão ser demonstrados em liquidação de sentença, se não fulminados pela prescrição, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar de cada evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação para liquidação de sentença;

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ser revertido ao fundo retromencionado, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar de 12/08/2008;

d) impor à ré a obrigação de fazer, consistente em recolher as informações relativas a débitos de seus clientes, disponibilizadas em qualquer meio, que estejam em discordância com o previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como em seus parágrafos, como modo de cessar o dano, sem o prejuízo do dever de indenizar, em casos como os acima referidos, no prazo de 45 dias, a partir da publicação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, valores que deverão ser revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados acima mencionado;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido (e) será reduzido para 30 (trinta) dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo;

f) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em cinco jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em dois dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados;

g) ao Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC;

h) o cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação da demandada das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, §6º, do CPC, visando a efetividade da decisão.

Expeça-se edital nos termos do art. 94 do CDC.

Condeno a ré ao pagamento integral das despesas processuais. Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei nº 7.347/8536.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2010.

Laura de Borba Maciel Fleck,
Juíza de Direito

.....
1SMANIO, Gianpaolo Poggio. Interesses Difusos e Coletivos, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 4.

2Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984, pp. 2 e 6-7.

3MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 55.

4WATANABE, Kazuo et al. Código brasileiro do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1997, p. 629.

5SMANIO, Gianpaolo Poggio. Interesses Difusos e Coletivos, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 4.

6Idem, p. 15.

7Ibidem, p. 15.

8 PETER, Lafayette Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica – O significado e o alcance do art. 170 da Constituição. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p. 239.

9BENJAMIN, Antonio Herman, MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 57.

10In: BENJAMIN, Antonio Herman, MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 57.

11 In: Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2002. p. 594-595.

12NERY Jr, Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comendado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 515.

13Idem.

14Ibidem.

15CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.16.

16 Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101.

17 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 71.

18BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor. n. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set de 2006, p. 91.

19Apelação Cível Nº 70018714857, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 12/07/2007.

20Idem.

21 Artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor 12, 1997, São Paulo:RT, p. 60

22Apelação Cível Nº 70018714857, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 12/07/2007.

23 In: Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do consumidor, São Paulo, v. 25, p. 80-98, jan-mar. 1998.

24 Apelação Cível Nº 70018714857, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 12/07/2007.

25 Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo), Revista da EMERJ, v. 3, 2000, p. 29

26 Dano moral coletivo: fundamentos e características, Revista do Ministério Público do Trabalho, 2002, p. 96.

27 Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455.

28 Idem, p. 1456.

29 Reclamação n. 602-6-São Paulo – 1997 – Relator Min. Ilmar Galvão.

30 Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade, Ed. Tempo Brasileiro. Vol. I 1997, pg. 341.

31 Por Uma Outra Globalização, do Pensamento Único à Consciência Universal, Record - pg. 36.

32 In: Ação Civil Pública – Alcance e Limites da Atividade Jurisdicional, Livraria do Advogado, pg. 56.

33 in Teoria Geral da Ação Civil Pública, 2ª Edição, RT, pg. 334.

34 in: As novas Sentenças e os Novos Poderes do Juiz para Prestação da Tutela Jurisdicional Efetiva – www.Professormarinoni.com.br.

35 In: WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor Comentado, 8ª ed. Pg. 846.

36 Cito, exemplificativamente: Apelação Cível nº 70020349916, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 21/11/2007.